

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Des. GUILHERME LUIZ GOMES**

Assunto: Não incidência de imposto de renda sobre adicional de férias. Natureza indenizatória.

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR**, por seu Presidente, abaixo assinado, **JUIZ FREDERICO MENDES JÚNIOR**, vem, por intermédio deste, com o respeito e acatamento devidos, requerer a Vossa Excelência, com base nas seguintes considerações sobre a natureza indenizatória do adicional das férias, seja determinada **(1)** a cessação da retenção do imposto de renda sobre tais verbas, bem como **(2)** autorizado o reembolso do referido imposto descontado de cada Magistrado associado nos últimos 05 (cinco) anos por meio de compensação tributária.

a) Competência:

O Poder Judiciário Estadual possui competência para apreciação deste requerimento administrativo em razão de que, fundada na regra de repartição de receita tributária prevista na Constituição da República, art. 157, I, o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado do Paraná a seus servidores públicos pertence ao próprio ente federativo pagador. Ou seja, fica com o Estado do Paraná o imposto de renda incidente sobre os subsídios pagos por ele a seus servidores públicos, dentre eles, os Magistrados.

Por tal motivação é que o Supremo Tribunal Federal entende, de forma pacífica, que a Justiça Estadual é competente para analisar questões relativas ao imposto de renda retido na fonte de servidores estaduais:

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(STF. RE 684169 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012).

*Sem grifos no original.*¹

¹ No mesmo sentido são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba.

(STF. RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011).

Sem grifos no original.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes.

(STF. AI nº 577.519/AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/11/2009).

b) Natureza jurídica do adicional de férias:

Entende-se como verba de cunho indenizatório toda aquela percebida sem incorporação ao subsídio ou reflexo nos proventos da inatividade. Por esse prisma, o abono constitucional de férias - garantido também aos agentes políticos remunerados por subsídio - possui natureza indenizatória, estando, por conseguinte, livre da incidência do Imposto de Renda, conforme recentes precedentes do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça**.

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, nos termos do **Código Tributário Nacional**, art. 43, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Destarte, o elemento nuclear da definição do fato gerador do referido tributo são os acréscimos patrimoniais, porém não os acréscimos decorrentes de mera recomposição/compensação do patrimônio.

O adicional de férias possui natureza compensatória (indenizatória), razão pela qual não existe fato gerador do tributo sob essa rubrica.

Sem grifos no original.

Ementa:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. **Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. AI nº 488.425/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/04/2008).

Sem grifos no original.

Conforme ensina **Hely Lopes Meirelles**:

Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem nos cálculos dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.²

Vale frisar que a Ministra Eliana Calmom, em seu Voto na petição n. 7296, asseverou que o adicional de férias tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Na medida em que se reconhece ser o adicional de férias um reforço financeiro, admite-se possuir natureza jurídica puramente indenizatória, pois não se trata de contrapartida pelo trabalho realizado.

c) Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Embora se saiba que os Tribunais Superiores já entenderam no passado que o adicional de férias possuía natureza remuneratória, tal conclusão foi alterada, passando a reconhecer o caráter indenizatório de tal verba, pacificando, assim, a questão da natureza jurídica da parcela e, por conseguinte, isentando-a da incidência de qualquer espécie de tributo.

Inicialmente foi o **Supremo Tribunal Federal** que sedimentou seu posicionamento no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do referido adicional:

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 472.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157).

Sem grifos no original.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613).

Sem grifos no original.

Ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. **Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).

Sem grifos no original.

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

(STF. AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

Sem grifos no original.

Confirmam-se ainda os seguintes julgados do **Supremo Tribunal Federal**, todos no mesmo sentido: (1) TF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; (2) AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; (3) AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; (4) AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.

Tal orientação fez com que o **Superior Tribunal de Justiça** revisse seu antigo posicionamento, adequando-o ao que restou pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal**:

Ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ. Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).

Sem grifos no original.

Ementa:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.**

1. **O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.**

2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).

3. Incidente improvido.

(STJ. Pet 7522/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 12/05/2010).

Sem grifos no original.

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. **Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.**

(...).

4. **A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.**

(...).

(STJ. Segunda Turma. AGA 200901517663. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Data Decisão: 22/02/2010).

Sem grifos no original.

Confiram-se ainda os seguintes julgados do **S**uperior Tribunal de **J**uстиça, todos no mesmo sentido: (1) AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2010; (2) AgRg no REsp 1305039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 08/02/2013; (3) REsp 1123760/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010.

O adicional de férias possui, tanto para efeito de contribuição previdenciária - conforme já decidido pelos Tribunais Superiores -, como para o Imposto de Renda - natureza jurídica indenizatória, que somente pode incidir em pagamentos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias.

Com efeito, a natureza jurídica de uma verba não muda de acordo com a espécie tributária em questão. Se é indenizatória para contribuição previdenciária também o é para o imposto de renda.

d) Outros Tribunais:

Em março de 2013 a AJUFE propôs ação visando a não retenção de imposto de renda sobre os adicionais de férias, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, tendo tramitado na 17ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal e Territórios sob o número de autos 0011963-68.2013.4.01.3400.

A Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida concedeu a antecipação de tutela, ordenando a cessação da retenção do imposto de renda sobre os adicionais de férias dos Juízes Federais.

Contra tal decisão houve agravo por instrumento interposto pela União, o qual foi negado seguimento.

Posteriormente a mesma Juíza, em sentença, além de confirmar a obrigação de não retenção, também determinou a restituição do imposto de renda retido indevidamente não alcançado pela prescrição.

Inúmeros outros Tribunais também já reconheceram a não incidência de imposto de renda sobre os adicionais das férias ante seu caráter indenizatório.

As Turmas Recursais da Justiça Federal, após o Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Petição n. 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, passou a seguir o entendimento da não incidência de imposto de renda sobre referidos adicionais, conforme se constata da seguinte ementa:

Ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA LÍQUIDA. TAXA SELIC. **TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(...).

II **O terço constitucional de férias gozadas não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório do referido valor que não caracteriza acréscimo patrimonial.**

(..).

(Recurso Cível JEF nº 0011108-13.2010.4.01.4300, Relator o Juiz José Godinho Filho).

Sem grifos no original.

Com efeito, tanto é que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU – firmou entendimento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2006.51.51.050824-8:

Ementa:

Não está difundido em âmbito internacional o direito ao adicional de 1/3 de férias existente no Brasil. Cuida-se de um direito peculiar ao direito brasileiro que aqui assume feição indenizatória por não ser razoável entender que um mês de interrupção do trabalho por férias possa ser remunerado com um adicional de 1/3 justamente pelo não-trabalho, ou seja, justamente quando o não-trabalho não está propiciando nenhum proveito econômico. Logo, o adicional de 1/3 de férias ostenta

um caráter indenizatório porque, na dicção da Min. Ellen Gracie, serve de reforço financeiro para o custeio das despesas extraordinárias inerentes às férias. Na dicção do Min. Carlos Ayres Britto (em voto-vista)... o instituto jurídico do terço feriat se destina a qualificar as férias, a torná-las produtivas no sentido de oferecer ao servidor que se afasta do trabalho uma oportunidade de lazer. Lazer não significa não fazer nada, mas sim, um fazer recreativo, sabendo-se que sem recreação não há recriação. Este é o objetivo do terço feriat: qualificar as férias, propiciar ao servidor público a oportunidade de, por um sobreganho obtido neste mês, poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual, sem prejuízo do pagamento de suas despesas normais.

Sem grifos no original.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul já assegurou o mesmo direito:

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PRELIMINAR – COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO – COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – AFASTADA – MÉRITO – ABONO DE FÉRIAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – ORDEM CONCEDIDA.

É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. **O adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas não deve sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória e também por não integrar o salário do empregado.** (STF. AI-AgR 727958, DJ, 27/02/09).

(TJ/MS – 4ª Seção Cível, Mandado de Segurança Coletivo nº 0603555-49-2012-8-12-0000 – Rel. Des. Julio Roberto Siqueira Cardoso).

Sem grifos no original.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIMINAR - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOB O ADICIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

Deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada, conforme artigo 273 do CPC, levando em conta que o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas não deve sofrer incidência

de Imposto de Renda, tendo em vista sua natureza indenizatória e como tal não integrar o salário.

(TJ/MS – 3ª C. Cível, Agravo de Instrumento 1401161-65.2014.8.12.0000 - Campo Grande – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho).

Sem grifos no original.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE FÉRIAS E SEU TERÇO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, ao tratarem acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, reformularam o posicionamento que até então vinham adotando, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo STF, cujo início estaria no RE 345.458/RS, passando a decidir pela não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, ante a natureza jurídica indenizatória de tal verba.

2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar nº. 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Reconhecimento da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, condenando o Estado do Tocantins a restituir a importância retida aos apelantes, observado o prazo de cinco anos, a partir do ajuizamento da ação, aplicando para sua atualização a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido realizado, observado a prescrição quinquenal. Inversão do ônus de sucumbência, condenando o Estado do Tocantins no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJ/TO – Apelação Cível 50084168820138270000 - Palmas – Rel. Juíza convocada Adelina Maria Gurak).

Sem grifos no original.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Decisão:

Tribunal Pleno

Despacho do Relator

Mandado de Segurança

Número do Processo :0010096-37.2013.8.22.0000

Impetrante: Associação do Ministério Público de Rondônia

AMPRO

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Ministério Público
do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.

Trata-se de mandado de Segurança impetrado pela Associação do Ministério Público de Rondônia – AMPRO apontando como autoridade coatora o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público desse Estado.

Alega que requereu administrativamente o reconhecimento da isenção de seus associados quanto ao imposto de renda sobre o adicional de férias, a fim de que o mesmo não fosse mais descontado dos pagamentos de férias futuramente concedidas e, em relação às já usufruídas, seja determinada a restituição dos valores, devidamente atualizados.

Diz que apesar de explícito o direito líquido e certo dos associados, a autoridade impetrada findou por indeferir o pleito administrativo, determinando a manutenção da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o terço de férias, justificando haver previsão na legislação tributária em vigor.

Defende que o terço de férias possui natureza indenizatória, não se confundindo com o caráter retributivo caracterizador da remuneração.

Sustenta que esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive o próprio Tribunal Pleno desta Corte já colocou uma pá de cal sobre o assunto.

Por fim, salienta que se houver incidência do imposto de renda sobre tal verba o valor não mais corresponderá a 1/3 e sim a 1/4 ou 1/5, descumprindo-se o preceito constitucional de que tal valor deve corresponder a “pelo menos, um terço a mais que o salário normal” (art. 7º, XVII, da CF).

Requer seja liminarmente ordenado ao impetrado que, desde já, deixe de fazer o recolhimento do imposto de renda a título de incidência sobre o terço constitucional de férias.

É o relatório. Decido.

Considerando a nova interpretação que os Tribunais Superiores têm dado à natureza jurídica do terço constitucional de férias, defiro o pedido de liminar para determinar que o impetrado deixe de fazer de incidir o desconto do imposto de renda sobre tal verba em relação aos substituídos pelo impetrante, até o julgamento final do mandamus.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar necessárias.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator.

Sem grifos no original.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região já deferiu administrativamente, por meio da Resolução Administrativa n. 055/2010, o pedido formulado pela AMATRA XXIII, reconhecendo “*a natureza jurídica indenizatória da parcela do abono de férias, sobre a qual não deverá incidir o imposto de renda aos magistrados associados da requerente a partir deste exercício*”.

e) Da possibilidade de restituição do imposto de renda retido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos ocorrer de forma administrativa:

Além da necessidade de se fazer cessar a retenção do imposto de renda sobre os adicionais das férias a serem usufruídas a partir da apresentação do presente requerimento, faz-se necessário, com o reconhecimento da natureza indenizatória de tal abono, proceder-se à restituição das quantias já retidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos (prescrição quinquenal).

Tal restituição pode ser realizada de forma administrativa pelo Tribunal de Justiça, desde que sob a forma de compensação tributária. O que, inclusive, não gerará nenhuma despesa ao Tribunal.

Com efeito, o Tribunal de Justiça periodicamente por meio de seu Departamento Econômico e Financeiro, mais precisamente pela Divisão de

Folha de Pagamento - Seção de Fechamento da Folha de Pagamento, recolhe em favor da Conta do Tesouro Geral do Estado do Paraná – Secretaria da Fazenda – todo imposto de renda retido na fonte de seus servidores e Magistrados (GR-PR Código 5029).

Concomitantemente ao referido recolhimento, o Tribunal de Justiça informa por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) a Receita Federal sobre toda a retenção e transferência do imposto de renda movimentado naquele período.

Desta forma, assim que reconhecida a natureza indenizatória do adicional das férias usufruídas e conseqüentemente o direito ao reembolso do respectivo imposto de renda indevidamente retido nos últimos 05 (cinco) anos, o Tribunal de Justiça poderá devolvê-lo ao Magistrado associado compensando referido tributo com o a ser recolhido no mês seguinte (ou meses seguintes, a depender do valor reembolsável).

Tal compensação tributária deverá ser realizada no recolhimento que se fizer sequencialmente em favor da Conta do Tesouro Geral do Estado do Paraná – Secretaria da Fazenda (GR-PR Código 5029) e comunicado à Receita Federal (DARF), tudo em consonância ao que prevê o Código Tributário Nacional, art. 170³ e Decreto n. 7.212/2010, arts. 268⁴ e 269⁵.

³ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

⁴ **Art. 268.** O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

f) Pedido:

Ante o exposto e considerando toda a fundamentação acima transcrita, **REQUER-SE** à Vossa Excelência, por fim, que seja determinado ao Departamento Econômico e Financeiro (Divisão de Folha de Pagamento - Seção de Fechamento da Folha de Pagamento):

- (1) a cessação da retenção do imposto de renda sobre os adicionais de férias a serem usufruídas pelos Magistrados associados a partir da apresentação do presente requerimento administrativo;

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

⁵ **Art. 269.** A restituição ou o ressarcimento do imposto ficam condicionados à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado.

Parágrafo único. Verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito.

(2) o reembolso do imposto de renda já recolhido sobre os adicionais de férias usufruídas e indevidamente retido referente aos últimos 05 (cinco) anos, compensando-se com o tributo a ser recolhido na folha de pagamento, bem como com a transferência periódica em favor da Conta do Tesouro Geral do Estado do Paraná, com devida comunicação à Receita Federal.

Termos em que

pede deferimento.

Curitiba-PR, 05 de agosto de 2014.

FREDERICO MENDES JÚNIOR
Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná



FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito